**Faculdade de Direito- Universidade de Brasília**

**Teoria Geral do Processo 2 – 2/2017**

Docente: Vallisney de Souza Oliveira

Discentes: Victor Henrique Laranja B. Taquary - 16/0019389;

Vitor Fernandes de Oliveira - 16/0019885

Turma: A

**Roteiro: Honorários Advocatícios Contra a Fazenda Pública e Aplicação de Critérios Especiais**

Conforme O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n° 8.906/1994, “EOAB”), é fixada em seu art. 22 a existência de três tipos de honorários: a) convencionados; b) fixados por arbitramento judicial; e, c) de sucumbência. Aqui serão tratados individualmente os honorários de sucumbência.

No processo, o advogado da parte vencedora tem direito aos Honorários de Sucumbência aquém do legalmente estabelecido, uma vez que este realizou os seus maiores esforços para que seu cliente viesse a ser vencedor da demanda, conforme consta no *caput* do art. 85 do Novo Código de Processo Civil: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

Quando se trata dos casos nos quais a Fazenda Pública atua como parte, o Novo Código de Processo Civil fixou critérios específicos e objetivos que devem ser observados para a condenação em honorários, como consta em seu art. 85, § 3º e §5°:

**§ 3°** Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(…)

**§ 5°** Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Observa-se, pois, que o novo CPC tratou de estabelecer os percentuais para casos que envolvem a Fazenda Pública com valores consideravelmente menores do que os previstos para litígios de caráter privado (mínimo de 10% e máximo de 20% - art. 85, §2º). Assim, para a fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Publica, o juiz deve observar os critérios objetivos estabelecidos em lei e, a partir destes, fazer uma analise do *quantum* do percentual será aplicado com base nos critérios subjetivos contidos nos incisos do §2º do art. 85.

O novo Código, ao tratar desse tema, reuniu no art. 85 uma série de artigos que se encontravam espaçados no codex passado e em legislação extravagante. Os novos parâmetros de aplicação de honorários em causas em que for parte ente publico buscam eliminar a discricionariedade abusiva que era presente na vigência do código anterior. Isso porque, em muitos casos, os percentuais aplicados a partir da apreciação equitativa do juiz eram muito elevados (segundo a Fazenda) e, em outros casos, diga-se na maioria das vezes, esse valor era extremamente reduzido (segundo os advogados vencedores) sob o argumento da supremacia do interesse publico. A Fazenda ainda recebe uma maior proteção, mas devido aos critérios objetivos do §3º não se pode mais estabelecer valores irrisórios como se fazia antes nas causas em que a Fazenda fosse vencida.

O CPC/2015 prevê que quanto mais alto o valor da condenação ou do proveito econômico, menor o percentual a ser utilizado na fixação dos honorários. Sob essa determinação, é necessário se fazer algumas ressalvas: 1) os percentuais devem ser aplicados quando o valor for liquido, ou somente após a liquidação; 2) o salário mínimo a ser levado em consideração é o nacional, e não os estaduais, vigente no momento da sentença líquida ou da liquidação; 3) para evitar distorções perto dos limites das faixas o §5º estipula que “se o valor da condenação em honorários for superior ao da faixa 1 (inciso I do § 3.º do artigo 85), todo o valor correspondente ao da faixa 1 deve ser nela calculado, e só o restante será calculado na faixa 2 (inciso I do § 3.º). E assim sucessivamente”; 4) o §8 estipula que nas causas em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa o juiz deverá deixar de lado a base de cálculo prevista no § 2.º e fixar os honorários de forma “equitativa” (ou seja, de forma justa para remunerar o patrono), condenando o vencido em um valor fixo, que leve em consideração os critérios previstos nos incisos do próprio § 2º.

Em suma, o novo CPC/2015 estabeleceu parâmetros objetivos para a fixação dos honorários advocatícios em que a Fazenda Publica atue como parte para evitar distorções de valores, sem desconsiderar os critérios da avaliação equitativa do juiz.

**Bibliografia:**

BRASIL. Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Publicada no Diário Oficial da União em 17/03/2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. – São Paulo: Forense, 2015.

SITNIK, Ana Paula Iankilevich; BASSOUKOU, Jean Haralambos. **Os honorários pagos pela Fazenda Pública no Novo CPC**. JOTA. dez. 2016. Disponível em: <https://jota.info/artigos/os-honorarios-pagos-pela-fazenda-publica-no-novo-cpc-16122016>. Acesso em: 28 out. 2017.